

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0808564-13.2023.8.19.0037**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO**

**APELANTE: REBECA MAGNO GONÇALVES, REP/P/MÃE, MYLLENA  
MAGNO GONÇALVES**

**APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELADOS: OS MESMOS**

**APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

**RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS**

**EMENTA**

**APELAÇÕES CÍVEIS. Direito constitucional. Direito fundamental à saúde. Artigo nº 196 da Constituição da República. Pretensão de fornecimento de insumo alimentar - NEOCATE LCP 400, de alto custo, não padronizado no sistema único de saúde. Desnecessidade de inclusão no polo passivo da União Federal. Competência deste Juízo Estadual para julgamento. Responsabilidade solidária dos entes federativos, devendo ser respeitada às competências administrativas estabelecidas. Concedida tutela de urgência devidamente cumprida e confirmada em sede de sentença. Autora apelante que pugna pela ampliação dos efeitos da sentença para que os entes públicos sejam condenados a fornecer, por tempo indeterminado, qualquer insumo ou medicamento que venha porventura a necessitar no curso do quadro de alergia alimentar. Pedido que se mostra sem amparo legal e fático. Autora, menor impúbere, nascida em 01/06/2023, hoje com 3 anos e sete meses de idade, que, aos três meses de idade, foi diagnosticada com alergia à proteína de leite de vaca, apresentando quadro de enterocolite e refluxo gastroesofágico. Parecer médico da Secretaria Estadual de Saúde e do NAT que comprovam que a utilização do insumo requerido é bastante restrita e limitada, por seu fabricante, aos 36 meses de idade do infante. Pretensão instruída, tão somente, com prescrição de médico pediatra que integra equipe de Clínica Médica da rede privada de saúde, quando do ajuizamento da demanda, sem que se possa inferir quais os protocolos foram adotados, anteriormente, e qual prazo necessário de utilização para a regularização do quadro do quadro clínico da autora. Ausente esta prova, nada a justificar a ampliação do pedido como pretende a autora em sua apelação. Honorários advocatícios que devem ser fixados através apreciação equitativa. Artigo 85, caput e § 6º do Código de Processo Civil. Demanda que envolve direito à saúde que, segundo entendimento jurisprudencial, possui proveito econômico inestimável. Juros corretamente fixados. DESPROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. Pequeno reparo à sentença**

**para que o fornecimento do insumo alimentar só ocorra mediante a vinda aos autos de laudo técnico circunstanciado, acompanhado de exames, que atestem a manutenção da condição clínica da autora, hoje com 42 meses de idade, idade superior àquela prevista pelo fabricante para a utilização insumo requerido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número **0808564-13.2023.8.19.0037**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS** e, em sede de reexame necessário, proceder a pequeno reparo à sentença para que o fornecimento do insumo alimentar, após a prolação da sentença, só ocorra mediante a vinda aos autos de laudo técnico circunstanciado, acompanhado de exames, que atestem a manutenção da condição clínica da autora, hoje 42 meses de idade, idade superior àquela prevista pelo fabricante para a utilização insumo requerido, na forma do voto da relatora.

**Relatório já anexado aos autos.**

### **VOTO**

Os recursos são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão por que devem ser conhecidos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que, nos autos de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para confirmar a tutela

provisória de urgência deferida, e condenar, solidariamente, os entes públicos ao fornecimento de insumo alimentar, NEOCATE LCP 400, de alto custo, não padronizado no sistema único de saúde, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), adotando como índice de correção de juros, a taxa SELIC.

A sentença condenou, ainda, o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO ao pagamento da taxa judiciária.

Em suas razões, a parte autora apresentou duas teses para sustentar seu pedido de reforma, que são: a) condenação genérica e incerta e b) condenação do MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO a valor inferior ao realmente devido.

Por sua vez, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresenta os seguintes argumentos: a) impossibilidade de condenação ao pagamento de juros moratórios; b) inexistência de prazo legal para a FAZENDA PÚBLICA para efetuar o pagamento de honorários; c) sentença seria contrária ao entendimento jurisprudencial sobre incidência de juros moratórios.

Inicialmente, embora o insumo requerido seja de alto custo e não incorporado, desnecessária a inclusão no polo passivo da União Federal a afastar a competência da Justiça Federal, sendo inafastável a competência deste Juízo Estadual para julgamento.

Isso porque, a ação foi proposta antes de 19/09/2024, a afastar a incidência do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal, diante da modulação

dos efeitos do julgamento do RE 1.366.243-SC, que o originou, especificamente no que diz respeito às regras de competência estabelecidas, como se vê:

*“3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao “item 1 do acordo firmado na Comissão Especial”, por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, **os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico.** Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.”.*

Nesse passo, inafastável a responsabilidade solidária dos entes federativos entendimento reconhecido no Tema 793 do Supremo Tribunal

federal e cristalizado no Verbete nº 65 da Súmula de jurisprudência deste TJ/RJ, sendo certo que, de acordo com a tese fixada no item 6, subitem 6.1, do Tema nº. 1.234 da Suprema Corte, em se tratando de cumprimento de sentença de fornecimento de medicação ou insumo deve ser respeitada a responsabilidade do ente federativo em relação à prestação.

Feitas essas considerações que julgo preliminares, passo ao exame do mérito das apelações.

As razões de apelação não merecem acolhimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pleiteando a autora, menor impúbere, hoje com 03 anos e 07 meses, o fornecimento de insumo alimentar - NEOCATE, na quantidade de 08 latas por mês, alegando ser portadora de alergia à proteína do leite de vaca e de que sua representante legal não teria condições financeiras de suportar o custo mensal para aquisição desse insumo alimentar.

Foi deferida a antecipação de tutela para o fornecimento do insumo, que foi, posteriormente, confirmada por sentença, contra a qual se insurge a autora, ora apelante, que pugna pela ampliação dos efeitos da sentença para que os entes públicos sejam condenados a fornecer, por tempo indeterminado, qualquer insumo ou medicamento que venha porventura a necessitar no curso do quadro de alergia alimentar.

O pedido que se mostra sem amparo legal e fático.



Nesse particular, merece destaque o parecer técnico SES/SJ/CRLS, presente na pasta 77981051, que comprova que a utilização do insumo requerido, que não se encontra em lista padronizada de fornecimento pelo SUS, é bastante restrita e limitada, por seu fabricante, aos 36 meses de idade do infante:

---

**RELATÓRIO: PARECER TÉCNICO SES/SJ/CRLS**

Rio de Janeiro, 06 de Setembro de 2023.

Parecer acerca da solicitação de REBECA MAGNO GONÇALVES

Prezados,

O presente parecer visa informar a Unidade de Saúde acerca do encaminhamento dos produtos pleiteados pelo(a) assistido(a), REBECA MAGNO GONÇALVES, o(s) qual/quais foi/foram analisado(s) pela equipe técnica da CRLS, resultando no seguinte parecer técnico:

PRODUTO: Fórmula alimentar à base de aminoácidos livres Neocate®.

**DOCUMENTOS MÉDICOS ANALISADOS E QUADRO CLÍNICO DESCRITO:**

Para elaboração do presente parecer técnico foi considerado o Laudo do médico assistente Guilherme Pessanha Ramos (CRM5253672-7), da Clínica Integradas Olario (CLIO), em 18/08/23. Segundo o documento médico apresentado, trata-se de paciente com quadro APLV (alergia a proteína do leite de vaca), em uso de aptamil pepti, porém com quadro de sangramento intestinal importante e cólicas.

Prescrito fórmula de aminoácidos NEOCATE

APLV é uma reação do sistema imunológico às proteínas do leite de vaca, sendo mais comum em bebês e crianças, e qualquer quantidade da proteína do leite é suficiente para desencadear os sintomas da alergia.

**DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS ACERCA DO INSUMO:**

Trata-se de paciente com quadro clínico de enterocolite grave, refluxo gastroesofágico (RGE) e hipótese diagnóstica de Alergia a Proteína do Leite de Vaca (APLV), pleiteando a Fórmula alimentar à base de aminoácidos livres Neocate®, com a seguinte prescrição quantitativa da fórmula: 120ml, de 3 em 3 horas, totalizando 08 unidades (latas) por mês.

De acordo com o fabricante Danone, Neocate® LCP, trata-se de fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres, para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância com necessidades dietoterápicas específicas. Indicada para crianças de 0 a 36 meses de idade com alergias alimentares ou distúrbios da digestão e absorção de nutrientes. Isenta de glúten. Indicações: Alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas), síndrome do intestino curto e outros distúrbios absorptivos moderados a graves, gastroenteropatia eosinofílica. Apresentação: Lata com 400g de pó.

Quanto a prescrição quantitativa da fórmula de 120ml, de 3 em 3 horas (8 vezes ao dia, equivalente a 147,2g de pó/dia, 4.563g de pó/mês), informa-se que, para atender a recomendação supracitada, seriam necessárias, aproximadamente, 12 unidades (latas) por mês de 400g de Neocate® LCP. Destaca-se que para efeitos de cálculo, este Núcleo utilizou a diluição padrão do fabricante (colher medida 4,6g para cada 30ml).

Enfatiza-se que a prescrição de qualquer alimento industrializado requer delimitação do período de utilização, após o qual se espera que sejam feitas reavaliações clínicas visando verificar a necessidade de manutenção, modificação ou interrupção da intervenção nutricional adotada.

**DA DISPONIBILIDADE DO INSUMO NO SUS**

Cumpre informar que o insumo Fórmula alimentar à base de aminoácidos livres Neocate® LCP não está padronizado em nenhuma lista oficial de insumos para dispensação ambulatorial através do SUS no âmbito do município de residência do(a) assistido(a) e do Estado do Rio de Janeiro. Diante do exposto, encaminha-se à Defensoria Pública.

**EQUIPE TÉCNICA DA CRLS:** Feito por: Luiz Alexandre Ferraz Cantanhede

Esse relatório foi corroborado por conclusões de parecer do NAT – Núcleo de Ações de Saúde deste Tribunal, elaborado em outro processo análogo a este, e que constam da contestação do ente público estadual:

É o que se depreende do parecer apresentado pelo Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde – NAT no processo n. 0117489-31.2015.8.19.0001 (PARECER TÉCNICO nº1041/2015), que bem esclarece o procedimento a ser observado no tratamento de alergia alimentar de crianças:

### III – Conclusão

1. Inicialmente, cumpre informar que em lactentes cujo aleitamento materno é interrompido e leite de vaca ou fórmulas lácteas são introduzidas, a alergia alimentar ao leite de vaca pode ocorrer, pela exposição precoce e contraindicada à proteína do leite de vaca, uma vez que nos primeiros meses de vida a mucosa intestinal ainda é imatura para digerir as proteínas desse

7

alimento, que são de alto peso molecular. O aleitamento materno exclusivo até o sexto mês de vida é, por essa razão e diversas outras, o alimento mais saudável e seguro para o lactente.

2. Informa-se que o manejo da alergia alimentar, consiste na identificação e exclusão de alimentos suspeitos de serem os responsáveis pelo quadro clínico, com a adequada substituição por outros alimentos in natura (de preferência) ou industrializados, em quantidade suficiente ao provimento dos macro/micronutrientes que foram excluídos.

3. É necessária a confirmação diagnóstica através de dieta de exclusão dos alimentos suspeitos, um a um, observando se nos dias seguintes a cada exclusão ocorrerá a remissão dos sinais e sintomas, seguida de testes de provocação oral (reintrodução do alimento em dose baixa e segura, estabelecida pelo médico assistente) em ambiente hospitalar. Está confirmada alergia a determinado alimento se, quando de sua reintrodução, retornarem os mesmos sinais e sintomas observados antes de sua exclusão.

4. De acordo com a Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia, para crianças menores de 6 meses de idade, em aleitamento materno complementado com leite de vaca, com suspeita de **alergia alimentar**, deve-se proceder **a exclusão do alimento suspeito, tanto da dieta materna como da criança**, e introdução, para o lactente, de **formulas infantis à base de proteína extensamente hidrolisada (FPEH)**, em quantidade suficiente para complementar o aleitamento. Caso o aleitamento materno tenha sido suspenso sem possibilidade de relactação, a quantidade de FPEH deverá contemplar integralmente os requerimentos energéticos do lactente. **Nesta circunstância, recomenda-se que a introdução da alimentação complementar seja feita aos cinco meses de idade.**

5. Havendo remissão dos sintomas, a FPEH deverá ser mantida por 8 semanas e, após esse período, deverá ser feita nova avaliação do quadro clínico da criança, com teste desencadeamento oral com fórmula infantil. Este procedimento requer ambiente hospitalar conduzido por profissional de saúde especialista, objetivando verificar se já houve o desenvolvimento da tolerância clínica ao alérgeno, a fim de que se evite o uso desnecessário de FPEH. Lança-se mão do uso de formulas à base de aminoácidos livres (como a formula pleiteada - Neocate® LCP), somente quando há

8

Elaborado por: Letícia Lacerda de Oliveira em 06/10/2023 - PA: PGE001.017662/2023

**persistência dos sinais e sintomas clínicos com FPEH, sendo mantida até a estabilização do quadro clínico, quando deverá ser feita tentativa de evolução dietoterápica com FPEH.**

(...)

**7. Destaca-se que a FPEH e fórmulas à base de aminoácidos (como a marca prescrita) não são medicamentos, são substitutos industrializados temporários de alimentos alergênicos, até que a criança desenvolva tolerância ao alérgeno, processo fisiológico que ocorre de maneira gradual, na maioria dos casos, nos primeiros três anos de idade, podendo ocorrer ainda no primeiro ano. Por isso a necessidade de reavaliações periódicas por profissional de saúde especialista, evitando o uso desnecessário de formulas alimentares industrializadas. Mediante o exposto, sugere-se a delimitação do período com a intervenção proposta. Questão de suma importância para que se evite o uso desnecessário de fórmulas de aminoácidos livres.**

Como se percebe a tratamento da patologia da autora – alergia à proteína do leite de vaca que é desenvolvida, em regra, em caso de suspensão ou impossibilidade de aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de vida, impõe a adoção de protocolos médicos, que afastem a indevida e prematura exposição da mucosa intestinal do recém-nato à proteína animal, com incentivo ao aleitamento materno, exclusivo, pelo menos até seis meses, mediante restrição alimentar da lactante, com introdução gradativa de alimentação não alergênica.

A reversão do quadro alérgico, geralmente, ocorre por volta dos 24 meses de idade.

Esse protocolo é adotado pelos entes públicos em seus programas de assistência à criança portadora de alergia alimentar, aos quais, entretanto, a autora não parece ter sido inscrita e, diante da inexistência de laudo técnico circunstanciado, não se pode inferir quais os protocolos foram adotados,

anteriormente, e qual prazo necessário de utilização do insumo para a regularização do quadro do quadro clínico da autora, que se mostra reversível.

Ausente esta prova, nada a justificar a ampliação do pedido como pretende a autora em sua apelação, que não merece acolhimento.

Honorários advocatícios que devem ser fixados através apreciação equitativa. Artigo 85, caput e § 6º do Código de Processo Civil. Demanda que envolve direito à saúde que, segundo entendimento jurisprudencial, possui proveito econômico inestimável, sendo os juros corretamente fixados, sendo este o entendimento jurisprudencial, abaixo colacionado:

*Administrativo e processo civil. Tema 1.313. Recurso especial representativo de controvérsia. Honorários sucumbenciais. Sistema Único de Saúde - SUS e Assistência à saúde de servidores. Prestações em saúde - obrigações de fazer e de dar coisa. Arbitramento com base no valor da prestação, do valor atualizado da causa ou por equidade. I. Caso em exame. 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns. 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão. 2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir. 3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do*

procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. 4. **O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde.** A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas. 5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica. 6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese. 7. Tese: **Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.** 8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. (REsp n.

2.169.102/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) (nossos grifos)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, PELO MUNICÍPIO DE PARACAMBI E PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTOR HIPOSSUFICIENTE, PORTADOR DE RETARDO MENTAL LEVE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO, TÃO SOMENTE, DO CEJUR-DPERJ, OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DEMANDADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA REFERIDA VERBA QUE É DECORRÊNCIA LÓGICA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA EVIDENCIADA DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÕES PELOS RÉUS, PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 221 E 80, DESTE E. TJRJ, E 421, DO C. STJ. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE, CONTUDO, TÃO SOMENTE, AO ENTE MUNICIPAL. **PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 85, § 8º, DO CPC/15. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, OBSERVADA A BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO**

*PARCIALMENTE PROVIDO. RETIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NA FORMA DO ART. 17, IX, DA LEI ESTADUAL Nº 3350/99, OBSERVADO O § 1º, DO REFERIDO ARTIGO, DETERMINANDO, CONTUDO, À EDILIDADE, QUE ARQUE COM O PAGAMENTO DE METADE DA TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 87, § 1º, DO CPC/15. (0002419-07.2019.8.19.0039 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 13/04/2023 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PESSOA IDOSA PORTADORA DE PSEUDODEMÊNCIA DEPRESSIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMANDO A DECISÃO QUE CONCEDERA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DAS DOENÇAS. DIRETO FUNDAMENTAL À SAÚDE. INCONFORMISMO DO RÉU. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇA E DE OUTROS AGRAVOS E AO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS*

*AÇÕES E SERVIÇOS PARA SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. SÚMULA 65 TJRJ. LEI Nº 8.080/90 IMPLANTOU O SUS. STF JULGAMENTO DO RE 855.178, RECPERCUSSÃO GERAL. TEMA 793. LISTA DE DISPENSAÇÃO DO SUS APENAS COMO ORIENTAÇÃO. SÚMULA 180 TJRJ. RESP 1.657.156/RJ. TRAZ OS REQUISITOS A SEREM PREENCHIDOS PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. AUTORA COMPROVOU NÃO TER CONDIÇÕES DE CUSTEAR OS MEDICAMENTOS. LAUDO MÉDICO. **CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. ARTIGO 85, § 8º DO CPC.** PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0003767-54.2022.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 13/04/2023 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)*

Considerando que o caso em epígrafe se refere a prestações de saúde - mais especificamente, de fornecimento de medicamentos -, consideradas com valor inestimável, impõe-se a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, impossibilitando uma majoração dos referidos honorários.

Diante do evidente interesse público, já que a obrigação imposta na sentença envolve gasto público, esta merece pequeno reparo à sentença para que o fornecimento do insumo alimentar, após a prolação da sentença, só ocorra mediante a vinda aos autos de laudo técnico circunstanciado,

acompanhado de exames, que atestem a manutenção da condição clínica da autora, hoje 42 meses de idade, idade superior àquela prevista para a utilização insumo requerido.

Com afeito, a autora nascida em 01/06/2023, hoje já tem três anos e sete meses de idade, e assim sendo, o insumo requerido de há muito deixou de ser sua alimentação principal, só recomendada, em casos excepcionais, até no máximo 36 meses de idade, sendo certo que, a quantidade solicitada 08 latas/mês – é muito superior àquela recomendada para uma criança da idade da autora.

Por estas razões, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, cabendo pequeno reparo à sentença, por se tratar de interesse público, para que o fornecimento do insumo alimentar só seja mantido após a data da prolação da sentença mediante a vinda aos autos de laudo técnico circunstanciado, acompanhado de exames, que atestem a manutenção da condição clínica da autora, hoje 42 meses de idade, idade superior àquela prevista para a utilização insumo requerido, mantendo-se no mais a sentença conforme lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

PSP